



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VICTOR SANCHES GURGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Assis

2011

VICTOR SANCHES GURGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Trabalho apresentado, ao PIC – Programa de iniciação científica, da FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis.

Orientador: Prof. Ms. Gerson José Beneli

Área de Concentração: Direito Civil

Assis

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

GURGEL, Victor Sanches
Responsabilidade Civil do Advogado / Victor Sanches Gurgel. Fundação Educacional do
Município de Assis - FEMA - Assis, 2011.
22 p.

Orientador: Prof. Ms. Gerson José Beneli
Projeto de Iniciação Científica - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Responsabilidade Civil do Advogado.

CDD:
Biblioteca da FEMA

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar me guiando e me dando forças para vencer as barreiras encontradas em cada passo dessa caminhada.

A minha família, em especial a minha namorada Thatiany, pelo incentivo e apoio dado nos momentos mais difíceis.

Ao meu orientador, o Prof. Ms. Gerson José Beneli, por toda a dedicação, orientação segura, confiança em meu trabalho e a amizade que sempre demonstrou.

A todos os professores, por todo conhecimento recebido.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	7
1.1. RESPONSABILIDADE MORAL, CIVIL E PENAL.....	9
1.1.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
1.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
1.2.1 A AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE.....	12
1.2.2 A CULPA E MODALIDADES.....	13
1.2.3 O DANO.....	14
1.2.4 NEXO DE CAUSALIDADE.....	15
1.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE.....	16
1.3.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	16
1.3.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	17
1.3.3 RESPONSABILIDADE DIRETA E INDIRETA.....	17
2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO.....	17
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO SÓCIO.....	19
2.2 EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.....	20
CONCLUSÃO.....	21
BIBLIOGRAFIA.....	22

Introdução

A finalidade da presente proposta de trabalho é efetuar uma análise em relação a responsabilidade civil, promovendo-se um breve estudo histórica, considerando seus aspectos, pressupostos e espécies, levando em conta, especialmente, a responsabilização civil do advogado, já que este, por se tratar de profissional liberal, responderá de forma subjetiva pelos danos que causar a seu cliente ou até mesmo a terceiros.

O advogado deve distribuir ações e movimentar a máquina do judiciário propondo as suas petições conforme seu entendimento, atuando em favor de seu cliente, com honestidade, coerência, atenção e responsabilidade no exercício da sua função. Contudo, devemos ressaltar que o advogado não esta obrigado a obter resultados positivos em todas as ações propostas. Caso o cliente seja lesado ocorre a necessidade de se averiguar o erro a culpa e qual modalidade (negligencia, imperícia e imprudência).

Neste sentido, o renomado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, nos traz com notória assertiva que: “A responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume ele a obrigação de sair vitorioso na causa. São Obrigações de meio as decorrentes da advocacia e não de resultado”.

A ilustríssima doutrinadora Maria helena Diniz, em concordância com o entendimento trazido explana que: “O advogado deverá responder contratualmente perante seu constituinte, em virtude de mandato, pelas obrigações contratuais de defendê-lo em juízo ou fora dele (Lei n. 8.906/94, arts. 1º e 2º) e de aconselhá-lo profissionalmente. Entretanto, será preciso lembrar que pela procuração judicial o advogado não se obriga necessariamente a ganhar a causa, por estar assumindo tão somente uma obrigação de meio e não uma de resultado”.

Assim, por se tratar de responsabilidade subjetiva e obrigação de meio, somente haverá a responsabilização civil do advogado se ficar demonstrado o nexos de causalidade e o dano, ou seja, a existência do dano relacionada diretamente com o ato ou omissão praticado pelo advogado.

1. Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

Anteriormente, havendo o dano, ocorria uma reação imediata por parte do ofendido para com o ofensor, reação esta, que se concretizava por meio da vingança, a qual não havia limites nem regras.

Historicamente, no início, havia um sistema de vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta de um grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

Com a evolução, a vingança passou de coletiva para individual privada, onde, os homens pelas próprias mãos faziam justiça, sob a égide da Lei de Talião. Por essa lei, a reparação do mal ocorria pelo mal, ou seja, “olho por olho, dente por dente”.

Nesta fase, o poder público intervinha apenas para coibir abusos, declarando quando e como a vítima poderia ter direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao sofrido.

Maria Helena Diniz no traz que, após esse período surge o da composição que consistia na “[...]observância do fato de que seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa – para que ele reparasse o dano [...]”.

Neste sistema, o Estado intervinha para fixação de um valor pecuniário para o ressarcimento.

Notável a evolução a qual o mundo passava, entretanto, não se verificava ainda, a questão da distinção entre a responsabilidade civil e penal. Na idade Média, com a estruturação da idéia de dolo e de culpa é que distinguiu-se a responsabilidade civil da penal. Verifica-se, a princípio, que o conceito de responsabilidade se fixava somente no dano causado a vítima. Com a evolução da humanidade e o desenvolvimento do raciocínio sobre o tema, surgiu a possibilidade da confecção de um conceito mais amplo, considerando a

possibilidade do risco, uma vez que somente a culpa não era suficiente para proteger a pessoa humana.

Maria Helena Diniz transparece de forma límpida que “[...] a culpa continua sendo o fundamento da responsabilidade civil, que o risco não a anulou, constituindo-se, ao seu lado, também como fundamento da responsabilidade civil.”

Nos traz ainda, o renomado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que:

Nos últimos tempos ganhou terreno a chamada teoria do risco, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A responsabilidade é encarada no aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente de trabalho, tem sempre direito a indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio. (2009, p. 9).

Deste modo, com o surgimento de tal teoria, se deu uma maior amplitude para a análise e aplicação da responsabilização.

Diante dessa abrangência, o princípio da responsabilização patrimonial passou a vigorar, sendo que aquele que causar prejuízo a terceiro, responderá com seu patrimônio, reparando de forma plena e integral o dano que causar. É o que estabelecido o Código Civil:

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, é pacífico que atualmente no Direito, a vítima de uma ofensa, seja ela a direitos ou interesses, terá direito ao recebimento de uma reparação por parte do ofensor.

1.1 Responsabilidade moral, civil e penal

De acordo com o que vimos até aqui, a responsabilização consiste na obrigação de reparação do dano causado pelo ofensor. Assim, existem formas e, dependendo da natureza da norma violada, poderá ocorrer a figura da responsabilidade moral, civil ou penal.

Maria Helena Diniz estabelece que:

A responsabilidade moral não se exterioriza socialmente e por isso não tem repercussão na ordem jurídica. A responsabilidade moral, quando a violação a certo dever atingir uma norma jurídica, acompanhará o agente, que continuará sob o jugo de sua consciência, mesmo quando por um julgamento venha a se isentar de qualquer responsabilidade civil ou penal. (2009, p.23)

Deste modo, a responsabilidade moral consiste na violação de uma norma moral decorrendo da consciência individual.

Portanto, em termos jurídicos teremos apenas a figura da responsabilidade civil e penal.

Na responsabilização civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial causado, buscando restaurá-lo, e caso não seja possível, essa obrigação será convertida no pagamento de uma indenização, enquanto que a responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou mesmo em pagamento de pecúnia.

Existem atos ilícitos que refletem tanto na esfera civil como na penal. Nesses casos ocorrerá uma dupla reação da ordem jurídica, ocorrendo a imposição da pena ao agente e a reparação do dano causado a vítima.

Assim, o mesmo ato ou a mesma conduta pode caracterizar concomitantemente um crime e um ilícito civil. As normas de direito penal são de direito público, interessam mais diretamente à sociedade do que exclusivamente ao indivíduo lesado, ao ofendido. No direito privado, o que se tem em mira é a reparação de dano em prol da vítima; no direito penal,

como regra, busca-se a punição e a melhor adequação social em prol da sociedade. Quando coincidem as duas ações, haverá duas persecuções, uma em favor da sociedade e outra em favor dos direitos da vítima. (VENOSA, 2006, p. 17/18)

Em relação a responsabilidade civil e penal, vale ressaltar a independência entre elas, conforme estabelece o art. 935 do Código Civil Brasileiro:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Assim, a sentença proferida na esfera criminal, faz coisa julgada na esfera civil.

1.1.2 Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é um tema de suma importância, uma vez que a todo tempo surgem problemas que anseiam sua aplicação.

O Direito não pode tolerar que lesões ou ofensas fiquem sem reparação, portanto, a responsabilidade civil visa, por sua vez, garantir ao ofendido à segurança, mediante o ressarcimento do dano sofrido.

Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como:

“[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal”. (2009, p. 34)

Pelo conceito supracitado, nota-se como é vasto o campo da responsabilidade civil, uma vez que não esta ligada apenas a vida jurídica, mas sim, a tudo que esta se relaciona. Nesse passo, necessitamos identificar a conduta que causou o dano resultante na obrigação de indenizar, bem como identificar o ofensor.

Em razão da imensa amplitude da responsabilização, diante dos campos em que os problemas poderão se apresentar, devemos assegurar ao lesado o restabelecimento dos danos sofridos e ao lesante a imposição de uma punição, por meio de ressarcimento pecuniário ou não.

Assim, vemos que a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, ou seja, ressarcir o dano causado a terceiro.

A responsabilidade civil, envolve pressupostos e normas que regem a obrigação de indenizar com fim de restaurar o equilíbrio patrimonial ou moral violado.

1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Bastante difícil é a caracterização dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, ante a grande imprecisão doutrinária a respeito. Entretanto, a obrigação de indenizar surge quando ocorrem determinados fatores denominados pela doutrina de pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

Ante essa dificuldade, Maria Helena Diniz, estabelece que a responsabilidade civil requer:

- a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva.
- b) Ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado a vítima por ato comissivo ou omissivo do agente.
- c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação, pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Portanto, são esses os pressupostos necessários para o surgimento da responsabilidade civil.

1.2.1 Ação ou Omissão do agente

O Direito estabelece como elemento que constitui a responsabilidade civil a ocorrência de uma ação ou omissão.

A doutrina conceitua como ação “[...] ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. (DINIZ, 2009, p. 40)

Assim, verificamos que toda conduta humana é decorrente de um ato, o qual pode ser comissivo ou omissivo.

A conduta humana comissiva é aquela decorrente de um ato o qual não se deveria praticar e, a conduta omissiva decorre da não realização de determinada ação que deveria ser realizada.

Nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 186, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. (DINIZ, 2009, p. 41)

Deste modo, para que sejam elementos da responsabilidade, o ato humano, comissivo ou omissivo, dever ser voluntário, com fim a produzir um resultado, ou decorrente de uma inobservância do dever de cuidado.

Portanto, poderá ser uma conduta culposa ou dolosa, sendo que haverá culpa quando o agente produz um resultado que não pretendia, e dolosa quando o agente pratica o ato com consciência e vontade do resultado.

1.2.2. Culpa e modalidades

Em uma visão mais ampla nota-se que a culpa abrange o dolo.

Veja-se como esclarece o nobre doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas eivados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito (quase delito). (VENOSA, 2006, p.22)

Assim, se faz necessário estudarmos a culpa, e mencionarmos sua três modalidades, sendo elas: imprudência, imperícia e negligência.

a) Imprudência

Carlos Roberto Gonçalves conceitua a imprudência como ao: “[...] agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios”.(2009, p.17)

b) Negligência

Em termos jurídicos, negligência é quando ocorre uma falta, com ou sem intenção, quando alguém omite o cumprimento dos seus deveres, não faz algo que deveria ter sido feito.

A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto.(GONÇALVES, 2009, p. 17)

c) Imperícia

A imperícia é descrita por Gonçalves como “inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providências que se fazia necessária; é em, suma , a culpa profissional”.(2009, p. 17)

Deste modo, a imperícia configura-se pela ausência de perícia, incompetência, a inexperiência para a pratica de determinada profissão.

Portanto, imperito é aquele que não contem habilidades, qualificações para o exercício de seu ofício.

Apesar da conduta culposa ocorrer sob estas três modalidades, existe a possibilidade delas se interpenetrarem e, em outras hipóteses surgirem separadamente, ou seja, em apenas uma modalidade.

Nesse passo, verificamos que a culpa não deverá ser presumida, devendo ser apurada no caso concreto.

Para que haja responsabilização se faz necessário a existência de um dever violado e a imputabilidade do agente.

1.2.3. Dano

Para a responsabilização civil é indispensável a existência de dano ou prejuízo.

Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade.

Maria Helena Diniz conceitua como dano, pelos ensinamentos de Carlos Alberto Bittar:

O dano é prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de

ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral. O dano pode referir-se à pessoa ou aos bens de terceiro (inclusive direitos), nos dois sentidos enunciados, patrimonial e moral – e em ambos – mas, especialmente nessa última hipótese, deve ser determinado consoante critério objetivo, como pondera Barassi, e provado em concreto.(DINIZ, 2009, p. 63).

Dano, portanto, é o prejuízo sofrido pela vítima de ordem econômica, consistindo de dano patrimonial, ou de ordem psíquica, tendo-se, então, o dano moral.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade civil sem a figura do dano, que deve ser certo e causado a um bem jurídico, sendo a prova real e concreta dessa lesão para o seu requerimento.

Ocorrendo o dano moral existe ainda, a possibilidade da cumulação entre o dano moral e patrimonial.

1.2.4 Nexo de causalidade

A responsabilização civil não poderá ocorrer se não houver o liame entre a conduta e o dano. Esse liame é denominado nexos de causalidade.

Assim:

O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável.(VENOSA, 2006, p. 42).

O nexos causal é uma relação necessária entre a conduta e o evento danoso.

Existem casos em que não há nexos causal. São denominados motivos excludentes do nexos causal e, portanto, excludentes de responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, por culpa concorrente, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, a cláusula de não indenizar, essa no campo contratual.

Deste modo, existindo tais excludentes não ocorrerá o nexos de causalidade.

1.3 Espécies de Responsabilidade Civil

Existem várias espécies de responsabilidade civil, sendo que podemos classificá-las quanto ao seu fato gerador, quanto ao seu fundamento e relativamente ao agente.

1.3.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual é aquela decorrente da inexecução do contrato, podendo ser ela bilateral ou unilateral.

A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, para que exista é imprescindível a preexistência de uma obrigação. [...] A primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum dos contraentes, ou passo que o dever de reparar o dano resultante da inexecução contratual vai contra a vontade do devedor, que não quer a nova obrigação estabelecida com o inadimplemento da obrigação que contratualmente consentira. Desse modo, a obrigação decorrente do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. (DINIZ, 2005, p.128/129).

Na responsabilidade contratual, apenas excepcionalmente é possível que um dos contraentes assuma, em cláusula expressa, o encargo da força maior ou caso fortuito. Contudo, somente será possível estipular a cláusula para diminuir ou excluir a indenização, se esta não for contra nosso ordenamento.

Veja-se o que disciplina o Código Civil Brasileiro:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Já por sua vez, a responsabilidade extracontratual decorre de inadimplemento normativo, ou seja, da prática de ato ilícito, por pessoa capaz ou incapaz. É a inobservância da lei, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista uma relação jurídica.

1.3.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade subjetiva tem seu fundamento na culpa ou dolo pela ação ou omissão lesiva a alguém. Pois, não havendo dolo ou culpa, não haverá responsabilização, sendo a prova da culpa pressuposto indispensável.

A responsabilidade objetiva funda-se na “Teoria do Risco”. Aqui se torna irrelevante a questão da comprovação da culpa, visto que se faz necessário apenas o liame entre o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

1.3.3 Responsabilidade Direta e Indireta

Aqui a responsabilidade esta liga ao agente que pratica a ação. Diz-se direta quando provem da própria pessoa imputada, essa responde por ato próprio. Já a indireta, se provem de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

O exercício da advocatícia tem como objetivo solucionar os conflitos oriundos da sociedade, promovendo-se de forma igualitária, visando contribuir com o equilíbrio social entre os litigantes.

O Advogado é um profissional indispensável, uma vez que sua atuação é fundamental para a defesa e a efetividade dos direitos sociais e individuais, na medida que ele é, ou deve ser, um profissional formado e capacitado para a efetivação da ordem jurídica.

O nobre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves esclarece que:

A responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume ele a obrigação de sair vitorioso na causa. São obrigações de meio as decorrentes do exercício da advocacia e não de resultado. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os interesses que lhe confiou. Se as Obrigações de meio são executadas proficientemente, não se lhe pode imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa. (2009, p. 253).

Conforme exposto, o advogado não está obrigado a garantir o resultado da demanda ou defesa que faz em prol de seu cliente, mas sim, desenvolve-las da melhor forma possível utilizando todos os seus conhecimentos e virtudes profissionais.

No entanto, admite ainda, que a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio, de resultado, como na elaboração de um contrato ou da minuta de uma escritura pública. Entretanto, somente o exame do caso concreto, poderá apurar a ocorrência de eventual falha do advogado e a extensão de sua responsabilidade.

Embora, a advocacia seja uma atividade que representa potencial risco de dano, a responsabilidade civil do advogado será sempre subjetiva, distribuindo-se o ônus da prova do elemento culpa em função da natureza da obrigação avençada e geradora do dano em benefício do consumidor do serviço.

O Estatuto da Advocacia em seu art. 32 estabelece que:

Art. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Assim, em se tratando de responsabilidade subjetiva, somente haverá a possibilidade da responsabilização civil se ficar demonstrado o nexo de causalidade e a extensão do dano.

Carlos Roberto Gonçalves traz ainda uma nova hipótese de responsabilização que é da perda de uma chance.

Ele esclarece que:

Aspecto relevante no estudo da responsabilidade civil do advogado é o que diz respeito à sua desídia ou retardamento na propositura de uma ação judicial. Utiliza-se, nesses casos, a expressão “perda de uma chance” [...] a perda, pela parte, da oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a satisfação íntegra ou completa de seus direitos (GONÇALVES, 2009, p. 257).

Assim, nos explica ainda, que o cliente não perde uma causa certa, perde um jogo sem que lhe permitisse disputá-lo, e essa incerteza cria um fato danoso. Assim, na ação de responsabilidade ajuizada pelo profissional do direito, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance.

Deste modo, conclui-se que a responsabilização do Advogado pode ocorrer devido a antijuridicidade; ao dano; ao nexo de causalidade entre o fato e o dano e, a existência do fator subjetivo ou objetivo da responsabilidade, conforme os interesses lesados.

2.1 Responsabilidade do Advogado Sócio

É normal um grupo de advogados se associarem criando uma sociedade civil, sociedade de advogados, objetivando um atendimento de maior qualidade aos seus clientes, nas diversas áreas de atuação do Direito.

A dúvida quanto a essa sociedade de advogados, no que diz respeito a responsabilização, é a de quem responderá pelos danos causados aos clientes, o advogado ou a sociedade?

Venosa responde essa indagação da seguinte forma:

Quando são vários os advogados que atuam em prol de um cliente, geralmente estabelece-se a responsabilidade conjunta ou solidária segundo os termos do mandato, salvo quando ficar absolutamente claro que um determinado advogado atuou sozinho. É certo que hoje tende a desaparecer a figura do advogado isolado, estando a atividade da advocacia entregue a grandes escritórios com inúmeros profissionais. Constituída em sociedade de advogados, como pessoa jurídica responderá ela por prática indevida, negligente ou imprudente. (2006, p.249).

Deste modo, conclui-se que em se tratando de sociedade de advogados, os danos entre os sócios geram responsabilidades subsidiária em relação a sociedade. Porém o contrato social poderá prever a limitação de um ou alguns sócios entre si.

2.2. Excludente de Responsabilidade

Existem situações em que estão previstas a excludente de responsabilidade do advogado, pois, assim como em outras profissões a prestação de serviço advocatícios está sujeita aos efeitos da força maior ou de caso fortuito.

Assim, a morosidade da prestação jurisdicional, pode equivaler, também, a um fator de excludente de responsabilidade profissional.

Conclusão

Os profissionais liberais constituem uma classe que exerce atividade diferenciada das demais, devido ao conhecimento técnico e específico reconhecido por graduação em nível superior. Tais profissionais devem empreender todos os esforços e conhecimentos para a realização das atividades pelas quais seus clientes lhe contrataram, pois a natureza do serviço prestado é *intuitu personae*, o que significa que esses contratos são feitos na base da confiança que inspiram aos seus clientes.

Neste passo, mesmo o advogado sendo um profissional liberal, verificamos que sua responsabilização deverá ser apurada, visto que é um profissional indispensável, uma vez que sua atuação é fundamental para a defesa e a efetividade dos direitos sociais e individuais.

Deste modo, tendo em vista que o Direito não pode tolerar que lesões ou ofensas fiquem sem reparação, o advogado deverá responder pelos erros e ofensas causadas aos seus clientes e a terceiros.

Assim, concluímos que para a responsabilização civil do advogado, é necessário que sejam analisados caso a caso, com suas especificidades, para que possa ser imputado ao advogado, se for ele o responsável, a responsabilidade pelo dano causado.

Referências Bibliográfica

Legislação:

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. São Paulo: Primeira impressão, 2002.

BRASIL. **Lei nº. 8096/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil –OAB**. São Paulo: Primeira impressão, 2002.

BRASIL. **Lei n. 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Primeira impressão, 2002.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**, de 13 de fevereiro de 1995. São Paulo: Primeira impressão, 2002.

BRASIL. **Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Livros:

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. V. 7. 23. Edição reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GAGLIANO, Pablo Srolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2008.

Periódicos:

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade Civil do Advogado. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2002. N.01 abril/junho.

Revista dos Tribunais. São Paulo: RT.

Sites:

www.tj.sp.gov.br

www.stj.gov.br